

  
\_\_\_\_\_  
CHEFE DE GABINETE

LEI Nº 033 / 2007

Itapipoca-CE, 25 de julho de 2007

Altera a Lei nº 028/97, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação e instituiu o Estatuto do Magistério e o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional do Magistério – PCC/MAG, o Anexo III da Lei Nº. 11/06 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, JOÃO RIBEIRO BARROSO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

## TÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

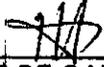
### CAPÍTULO I DA NATUREZA, PRINCÍPIOS E FINS

**Art. 1º** – A Educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, inspirada nos princípios da liberdade e dos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

~~Parágrafo único~~ – Fica alterada a Lei 028/97, que dispõe sobre Sistema Municipal de Educação e instituiu o Estatuto do Magistério, Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional do Magistério, em consonância com as diretrizes da Constituição Federal em vigor e Leis Constitucionais; as Leis Federais nº 9.394, de 20/12/96 e 11.494, de 20/06/97, a Resolução nº 3, de 8/10/97, do Conselho Nacional de Educação, o Parecer CEB. 10/97 e a Lei Orgânica do Município de Itapipoca e demais Normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** – O Sistema de Educação tomará por base os seguintes princípios:

- I. Igualdade de condições para o acesso, a permanência e o sucesso na escola;
- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III. Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e a coexistência de instituições públicas e privadas;
- IV. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

  
\_\_\_\_\_  
CHEFE DE GABINETE

- V. Valorização dos profissionais de ensino; garantindo, na forma da Lei, plano de carreira para o magistério público e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI. Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VII. Garantia de padrão de qualidade;
- VIII. Formação de seres humanos plenamente desenvolvidos, capazes de compreender os direitos e deveres da pessoa, do cidadão, do Estado e dos diferentes organismos da sociedade;
- IX. Valorização da experiência extra-escolar;
- X. Preparação dos indivíduos para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos, que permitem utilizar as possibilidades do meio em função do bem comum;
- XI. Vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII. Fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional, assim como, a preservação, a difusão e a expansão do patrimônio cultural da humanidade;
- XIII. Currículos voltados para os problemas locais e suas peculiaridades;
- XIV. Gestão democrática do ensino público, na forma da Lei;
- XV. Liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instituições dos estabelecimentos de ensino para atividades das associações;
- XVI. Respeito às diferenças das relações sociais de gênero e raça, na escola.

**Art. 3º** – O dever do Município com a educação escolar pública abrangerá as seguintes incumbências:

- I. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II. Exercer ações distributivas em relação às suas escolas; *OK*
- III. Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV. Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V. Oferecer educação infantil, em creches e pré-escolas, educação aos portadores de necessidades especiais e, com prioridade, o ensino fundamental, inclusive para aqueles que não tiveram oportunidade de concluir o ensino na idade oportuna, permitindo a atuação em outros níveis somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados, pela Constituição Federal, à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 4º** – O ensino municipal será gratuito e ministrado obrigatoriamente em língua nacional.

**Art. 5º** – Em regime de colaboração com o Estado e a União, compete ainda ao Município:

- I. Recensear a população em idade escolar para a educação infantil, o ensino

  
\_\_\_\_\_  
CHEFE DE GABINETE

- fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso ou o abandonaram;
- II. Fazer-lhes a chamada pública;
  - III. Zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;
  - IV. Garantir programas de educação para jovens e adultos que não tiveram acesso ao ensino fundamental na idade própria, ou o abandonaram sem concluir;

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

Art. 6º – O Sistema Municipal de Educação compreende:

- I. Os órgãos municipais de educação;
- II. As instituições de educação infantil, do ensino fundamental e educação especial mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III. As instituições de educação infantil e ensino fundamental, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

## SEÇÃO I DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 7º – A Secretaria Municipal de Educação é o órgão gerenciador e executor das políticas educacionais, no âmbito do Município, devendo, neste sentido:

- I. Elaborar o Plano Municipal de Educação, onde constem bases e diretrizes da educação do Município;
- II. Incentivar a prática desportiva nas escolas públicas municipais, criando programas para tal finalidade.
- III. Organizar e manter, de forma atualizada, um banco de dados sobre a situação educacional do Município;
- IV. Manter, com os órgãos regionais, estaduais e federais de coordenação e acompanhamento do ensino, uma interação contínua, no que se refere à informação, orientação, estabelecimento de metas, dentre outras, visando o desenvolvimento do ensino;
- V. Coordenar e acompanhar o trabalho desenvolvido nas unidades escolares vinculadas ao Município;
- VI. Viabilizar o acesso, a permanência e o sucesso do aluno, em todas as atividades realizadas pelo Município, no âmbito da educação e da cultura, envidando, para isto, os esforços que se fizerem necessários;
- VII. Desenvolver programas de assistência ao estudante;
- VIII. Estabelecer normas para funcionamento das instituições de educação infantil e do ensino fundamental, criadas e mantidas pela iniciativa privada, bem como zelar para que tais normas sejam observadas;
- IX. Organizar o quadro do magistério público municipal e desenvolver ações no sentido de habilitar, capacitar e acompanhar os profissionais na área, promovendo a integração entre os mesmos, visando, sobre tudo, à sua valorização pessoal e profissional.

  
\_\_\_\_\_  
CHEFE DE GABINETE

## SEÇÃO II DAS UNIDADES ESCOLARES

**Art. 8º** – O ensino público municipal será ministrado nas unidades escolares mantidas e geridas pelo Município, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 9º** – São incumbências das unidades de ensino:

- I. Elaborar e executar as suas respectivas propostas pedagógicas;
- II. Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III. Assegurar o cumprimento do calendário escolar e das horas-aula estabelecidas;
- IV. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V. Prover meios para recuperação dos alunos com dificuldades de aprendizagem;
- VI. Articular-se com as famílias e a comunidade escolar, através dos Conselhos Escolares, criando processo de integração da comunidade e a escola;
- VII. Informar aos pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

## SEÇÃO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 10** – O Conselho Municipal de Educação é órgão autônomo, de caráter deliberativo, articulador das organizações representativas da sociedade, que participam do processo educacional do Município, definidor das políticas municipais de educação, com funções normativas e de supervisão permanente.

## TÍTULO II DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

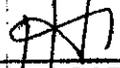
**Art. 11** – Este Estatuto regulamenta o Quadro do Magistério Municipal, estabelecendo seu cargo, referências, carreiras e respectivas remunerações, definindo os direitos e deveres dos que o integram.

### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 12** – Para efeitos desta Lei considera-se:

- I. **Servidor ou pessoal de magistério**, todos que exerçam funções docentes ou forneçam suporte pedagógico diretos às atividades de ensino;

  
\_\_\_\_\_  
CHEFE DE GABINETE

- II. **Funcionário**, a pessoa legalmente investida em cargo público municipal criado por Lei;
- III. **Cargo**, o lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria, atribuições específicas, estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida nesta Lei;
- IV. **Referência**, posição do profissional do Magistério dentro do cargo, de semelhante natureza de trabalho, que permite identificar a situação do ocupante quanto à referência hierárquica e a remuneração da classe;
- V. **Função**, atribuição ou conjunto de atribuições conferidas a cada profissional;
- VI. **Carreira**, agrupamento de referências da mesma profissão ou atividade, escalonada segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo do cargo que a integra;
- VII. **Quadro**, conjunto de carreiras, cargo isolado e funções gratificadas do magistério;
- VIII. **Cargo Comissionado**, criado para atender aos cargos de provimento em comissão ou de confiança do chefe do poder executivo, de provimento provisório;
- IX. **Função Gratificada**, instituída para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo e por cujo exercício será concedida vantagem pecuniária acessória ao vencimento básico;

## SEÇÃO II DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

**Art. 13** – A investidura nos cargos de que trata esta Lei depende de aprovação prévia em concurso de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

§ 1º – Admitir-se-ão outras formas de seleção pública, no caso do provimento ou de substituição emergencial dos titulares dos cargos, a serem regulamentadas em Lei complementar.

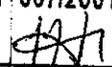
§ 2º – O processo de escolha e nomeação dos diretores das Escolas da rede pública municipal se dará por ato do Prefeito, mediante Portaria, após apresentação do currículo da proposta e projeto pedagógico à direção e parecer da Secretaria de Educação;

§ 3º – A duração do mandato dos diretores e a regulamentação do processo de escolha serão estabelecidas em Decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 14** – O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

**Art. 15** – A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, mas esta, quando ocorrer, respeitará rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência, por escrito.

§ 1º - Os aprovados em concurso público de provas e títulos serão submetidos a

  
\_\_\_\_\_  
CHEFE DE GABINETE

estágio probatório de 3 (três) anos, em termos da Lei;

§ 2º - Fica proibida a contratação de pessoal para exercer atividades de magistério, sem a necessária habilitação.

Art. 16 – São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariarem as disposições contidas no Art. 13 desta Lei.

Art. 17 – Durante o Estágio Probatório, o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério não poderá ser afastado do órgão de origem, nem fará jus a Evolução Funcional.

### SEÇÃO III DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 18 – A substituição consiste em passar a outro servidor as atribuições do titular, enquanto durar o seu afastamento.

Parágrafo Único – A substituição dar-se-á por motivo de licença, nos casos previstos em Lei.

Art. 19 – Apresentado o Requerimento de licença pelo interessado e comprovada a sua necessidade e/ou conveniência por parte da Secretaria de Educação, esta encaminhará o pleito ao Chefe do Poder Executivo, para que o homologue e determine que o pedido passe a cumprir os seus efeitos legais.

Art. 20 – Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o ocupante do cargo que exerça a função de direção ou a chefia poderá, em período não superior a 30 (trinta) dias, ser nomeado ou designado cumulativamente como substituto para outro cargo de mesma natureza, até que se verifique a nomeação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente ao cargo.

### SEÇÃO IV DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 21 – Movimentação e o deslocamento do servidor ou profissional de Magistério de uma para outra unidade escolar ou Serviço de Educação.

Art. 22 – O Servidor do Magistério Público Municipal poderá ser removido de uma para outra Escola Municipal:

- I - A pedido do Servidor, devendo ser autorizado por ato do Prefeito;
- II - Por ato do Prefeito Municipal e conveniência do Ensino.

§ 1º – As remoções, quando a pedido do servidor, deverão ser solicitadas com antecedência de 02 (dois) meses e serão efetuadas em período de férias ou recesso escolar.

  
\_\_\_\_\_  
CHEFE DE GABINETE

§ 2º – A remoção somente surtirá efeito após a publicação do ato que a autorizou;

§ 3º – A movimentação só se efetivará em período de férias ou recesso escolar, a fim de prevenir prejuízos para as atividades escolares.

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 23** – Além dos direitos advindos do Regime Jurídico Único, será assegurado ao pessoal do magistério:

- I. Reconhecimento da necessidade de profissionalização de todos os educadores e sua promoção pela oferta de habilitações, em nível médio e superior, para a formação inicial e continuada, em programas de qualidade ministrados em instituições públicas e privadas;
- II. Composição orgânica da jornada de trabalho do professor, garantido sem prejuízo da ação docente direta em sala de aula, tempo remunerado de preparação de suas atividades de ensino, avaliação criteriosa dos alunos, aprimoramento científico-cultural e integração com a comunidade, em uma ação coletiva, dentro do projeto pedagógico de cada escola;
- III. Valorização pessoal e profissional, como forma de reconhecer a relevância do seu trabalho para o desenvolvimento do educando e a conseqüente modificação e melhoria do meio social em que este vive;
- IV. Implantação de meios que propiciem ao profissional de educação a dedicação exclusiva ao cargo, no sistema de ensino.

#### SEÇÃO II DAS FÉRIAS

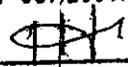
**Art. 24** – O servidor do quadro de Magistério terá o direito a férias anuais, em escalas estabelecidas pela Secretaria de Educação de acordo com as conveniências do Sistema Municipal de Educação.

**Art. 25** – Os docentes, em exercício nas unidades escolares, terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, distribuídas nos períodos de recesso escolar, estabelecidos conforme interesses da escola, fazendo jus, todos os demais, a 30 (trinta) dias anuais.

### CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS

#### SEÇÃO I DA TITULAÇÃO



  
\_\_\_\_\_  
CHEFE DE GABINETE

**Art. 26** – Aos professores com licenciatura plena, portadores de título de pós-graduação, será assegurada uma Gratificação de Incentivo com base na referência inicial do PEB II, nos seguintes percentuais, incidente sobre o somatório do salário base mais a Gratificação de Regência – GR: ①

- I - Especialização – 10,00% → 15% ②
- II - Mestrado – 25,00%
- III - Doutorado – 40,00%

**§ 1º** – Os professores que atuarem na docência de turmas específicas de portadores de necessidades educacionais especiais fazem jus à gratificação de 20,0% (vinte por cento) sobre o vencimento básico, desde que tenham concluído ou estejam participando de cursos em educação especial, com carga horária mínima de 100(cem) horas.

**§ 2º** – Os professores que atuarem na docência de turmas com inclusão de portadores de necessidades educacionais especiais, devidamente comprovadas mediante laudo médico, fazem jus à gratificação de 2,0% (dois por cento) sobre o vencimento básico da referência inicial da Classe PEB II, por cada aluno incluído, desde que tenham concluído ou estejam participando de cursos em educação especial, com carga horária mínima de 100(cem) horas.

**§ 3º** - Aos professores em efetiva atividade pedagógica será paga a Gratificação de Regência – GR (Pó de Giz), correspondente a 20,0% (vinte por cento) do salário base do servidor.

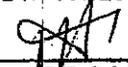
**§ 4º** - Aos profissionais de magistério, lotados nas atividades em sala de aula, na direção de unidades escolares e na gestão, planejamento e acompanhamento escolar, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, que apresentarem projetos pedagógicos criativos e inovadores, com comprovado resultado na aprendizagem, será paga, ao final do ano letivo e após avaliação de desempenho, uma Gratificação de Incentivo Profissional – GIP

**§ 5º** - A GIP instituída no parágrafo anterior, será regulamentada por Decreto Específico do Chefe do Poder Executivo Municipal, que estipulará o valor a ser pago.

## SEÇÃO II DO DIFÍCIL ACESSO

**Art. 27** – Fica instituída a Gratificação de Difícil Acesso, como estímulo ao exercício da atividade docente em escolas localizadas em diferentes regiões do Município, afastadas da sede urbana ou de difícil acesso. ↙

**Parágrafo Único** – Os valores desta gratificação, bem como os parâmetros de distância que tipificarão os critérios para sua concessão serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, estando sua concessão restrita aos períodos letivos. 

  
\_\_\_\_\_  
CHEFE DE GABINETE

### SEÇÃO III DA CAPACITAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL

**Art. 28** – Além dos requisitos exigidos para admissão dos profissionais do magistério, constantes dos Anexos integrantes da presente Lei, exigir-se-á dos mesmos a participação em eventos que visem o seu aperfeiçoamento, capacitação e atualização profissional, agendados pela Secretaria de Educação.

§ 1º – Será concedida uma gratificação em forma de bolsa de estudo ao pessoal do magistério, por participação devidamente comprovada nestes eventos.

§ 2º – O Sistema Municipal de Educação assegurará, em parceria com os sistemas Federal e Estadual, programas permanentes e regulares de aperfeiçoamento profissional, inclusive em nível de pós-graduação.

### CAPÍTULO V DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E PENALIDADES

#### SEÇÃO I DOS DEVERES

**Art. 29** – É dever do servidor observar os dispositivos legais norteadores do serviço público, em todas as instâncias administrativas, notadamente as atinentes ao exercício do magistério.

§ 1º – Deve, ainda, o servidor observar as normas disciplinares do serviço, emitidas pelo órgão que integra e, no geral, as emanadas da Secretaria de Educação.

§ 2º – No exercício de suas funções, deve o profissional de magistério observar cumprir e fazer cumprir os princípios da educação municipal, com ênfase aos constantes da presente Lei.

**Art. 30** – Obriga-se, ainda, o profissional de magistério, no exercício de suas atribuições:

- I. Promover, no que lhe couber, o bom desempenho do Sistema Municipal de educação;
- II. Proporcionar ao educando o desenvolvimento integral de sua personalidade, aprendizado, senso crítico, consciência moral, política e social;
- III. Obedecer as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Municipal de Educação;
- IV. Participar de todas as atividades educacionais de seu Município;
- V. Executar, com responsabilidades, os trabalhos que lhe forem confiados;
- VI. Fornecer informações aos órgãos competentes;
- VII. Acompanhar o desenvolvimento tecnológico e buscar seu aperfeiçoamento profissional, garantindo melhor desempenho de seu trabalho;

  
CHEFE DE GABINETE

- VIII. Assiduidade, pontualidade, disciplina e eficiência;  
IX. Participar dos cursos, seminários e outros eventos similares, quando for convocado ou indicado.

## SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

**Art. 31** – Além das proibições advindas do Regime Estatutário e das limitações legais que são impostas ao exercício de suas funções, ao servidor do Magistério é proibido:

- I. Descumprir ou alterar o horário de trabalho ou suspender aulas sem a competente autorização;
- II. Deixar de ministrar, sem justa causa, os programas de ensino aprovados;
- III. Ocupar-se, em aula, de assunto estranho à finalidade educativa ou permitir que outros o façam;
- IV. Fazer ou permitir que se faça manifestação político-partidária, no âmbito da unidade escolar;
- V. Usar tratamento desrespeitoso com o aluno, sua família, colegas, autoridades e demais servidores do local de trabalho;
- VI. Ceder o prédio escolar para fins que não os educacionais, utilizá-lo para fins particulares ou receber remuneração por trabalhos extras realizados no estabelecimento de ensino.

## SEÇÃO III DAS PENALIDADES

**Art. 32** – Ao pessoal do magistério são extensivas, no que se aplicar, as penalidades disciplinares previstas para os servidores públicos municipais.

**Art. 33** – A pena de advertência será aplicada pela Secretaria de Educação, na forma da Lei, sempre fazendo registrar na ficha funcional do servidor.

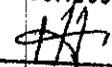
## TÍTULO III DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

### CAPÍTULO I DA NATUREZA DO CARGO, CARREIRAS E DA ESTRUTURA.

**Art. 34** - O Quadro do Magistério é constituído dos seguintes cargos e respectivas classes:

- a) Professor de Educação Básica I;
- b) Professor de Educação Básica II.

**Art. 35** - Além das classes previstas no artigo anterior, poderá haver, na Secretaria de Educação ou nas Unidades Escolares, cargos de provimento em comissão de Diretor

  
\_\_\_\_\_  
CHEFE DE GABINETE

de Escola e Coordenador de Unidade Escolar, na forma estabelecida em Lei específica.

**Art. 36** - Os ocupantes do Cargo de Professor de Educação Básica exercerão suas atividades, na seguinte forma:

**I – Professor de Educação Básica I** lecionará na Educação Infantil e nas 5 (cinco) primeiras séries do Ensino Fundamental.

**II – Professor de Educação Básica II, sem habilitação em área específica,** lecionará na Educação Infantil e nas 5 (cinco) primeiras séries do Ensino Fundamental.

**III – Professor de Educação Básica II, com habilitação em área específica,** lecionará nas 9 (nove) séries do Ensino Fundamental e, também na Educação Infantil.

**Art. 37** - Os professores de educação básica quando em função de suporte pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades do Ensino Fundamental e Educação Infantil.

**Art. 38** – Os requisitos e a qualificação para o provimento do cargo de docente são os estabelecidos no Anexo I, parte integrante desta Lei.

**Art. 39** – O Plano de Carreira e Remuneração, alterado por esta Lei, objetiva a valorização do Profissional do Magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino.

**Art. 40** – A Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério – MAG fica organizado em grupos Ocupacionais, Categorias Funcionais, carreira, cargo, Classes, Referências e Qualificação para ingresso, na forma do Anexo I, parte integrante desta Lei.

**Art. 41** – As Linhas de Transposição ficam definidas conforme dispõe o Anexo II, parte integrante desta Lei.

**Art. 42** – A Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal em Extinção ficam definidas conforme dispõe o Anexo III.

**Art. 43** – A Forma de Provimento do Cargo no Quadro de Pessoal do Magistério é a constantes do Anexo IV.

**Art. 44** – A Tabela Salarial corresponde à carga horária descrita no Art. 48 está contida no Anexo V, parte integrante desta Lei.

**Art. 45** – As Linhas de Enquadramento dos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério dar-se-ão, em conformidade com o Capítulo VI e Anexo VI, desta Lei.

**Art. 46** – A remuneração das Funções Gratificadas de Diretores de Escola está contida no Anexo VII desta Lei.

**CAPÍTULO II**  
**DA JORNADA DE TRABALHO**

  
\_\_\_\_\_  
CHEFE DE GABINETE

**Art. 47** - A jornada de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos, de trabalho pedagógico na escola e de trabalho pedagógico, em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º - As horas de trabalho pedagógico na Escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de ensino, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como o atendimento aos pais de alunos.

§ 2º - As horas de trabalho pedagógico, em local de livre escolha pelo Docente, destinam-se à preparação de aulas, à avaliação de trabalho dos alunos, aos estudos e eventos de interesse, da Comunidade Escolar.

**Art. 48** - A jornada de trabalho dos docentes será de 25 (vinte e cinco) horas semanais de atividades, correspondendo a:

- <sup>16</sup>  
a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;  
b) 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico das quais, 02 (duas) na escola, em atividades coletivas e 03 (três) em local de livre escolha pelo Docente.

§ 1º - Para suprir as carências ocasionadas pelas licenças, afastamentos que excedam 30 (trinta) dias, para o exercício de direção ou em razão da elevação do número de matrículas, fica o do Poder Executivo autorizado a contratar, mediante Portaria, para uma jornada de trabalho adicional de até 25 (vinte e cinco) horas, docentes ocupantes de cargo efetivo.

§ 2º - Cessada a necessidade da carga horária de trabalho adicional do docente, o mesmo retornará ao regime de trabalho contratual de 25 (vinte e cinco) horas semanais;

§ 3º - A retribuição pecuniária, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá a um, vinte e cinco avos do valor fixado para a jornada inicial de trabalho docente da Tabela Salarial, de acordo com a referência em que estiver enquadrado o Docente.

**Art. 49** - Aos ocupantes do cargo de professor, em atividades de suporte pedagógico, adota-se a jornada mensal de 200 (duzentas) horas, admitindo-se, em caráter de extraordinário, a jornada de 100 (cem) horas.

**Art. 50** - Ao Docente investido na função de Diretor de Escola será atribuída a jornada de trabalho inerente ao cargo de provimento em comissão, com obrigatoriedade de assistência aos turnos em que funcionar a escola.

**Art. 51** - Ao Docente investido nas funções de Coordenador e de Coordenador de Unidade Escolar será atribuída à jornada de trabalho inerente ao cargo de provimento em comissão.

**Parágrafo Único** - O Docente no exercício da função de Diretor ou Coordenador

  
\_\_\_\_\_  
CHEFE DE GABINETE

de Unidade Escolar será obrigado a dois turnos completos, podendo exercer o Magistério em uma turma ou uma disciplina.

**Art. 52** - A hora de trabalho do Docente terá duração de 50 (cinquenta) minutos.

**Art. 53** - O Docente em Regência de Classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-lo quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento.

**Art. 54** - A recuperação da hora-aula acontecerá conforme calendário a ser definido através de consenso da direção da escola e seus docentes, com conhecimento do Secretário de Educação.

### CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA

#### SEÇÃO I DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

**Art. 55** - A progressão é a passagem do profissional do Magistério de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro da faixa salarial da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento, mediante avaliação de indicadores de crescimento e da capacidade potencial de trabalho, qualidade e produtividade.

**Parágrafo Único** - Os profissionais poderão se beneficiar com a progressão por merecimento, a cada 24 (vinte e quatro) meses, com base na avaliação de desempenho a ser realizada, anualmente de forma sistemática.

**Art. 56** - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas, os fatores de produção, de capacitação e atualização do profissional do Magistério e as condições em que estas são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I - A observância e adequação aos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;
- II - A contribuição do profissional para consecução dos objetivos das respectivas unidades educacionais e o sucesso do processo de ensino-aprendizagem;
- III - O comportamento observável do profissional do Magistério, relativo à participação, qualidade do trabalho, responsabilidade e produção de trabalhos técnico-científicos;
- IV - O programa de treinamento e desenvolvimento, através de cursos e estágios no respectivo campo de atuação;
- V - A capacidade do avaliador.

**Art. 57** - É assegurado ao profissional interpor recurso, perante a diretoria que o avaliou e, em caso de discordância, da decisão proferida nessa instância, podendo, se for o caso, recorrer, à instância superior.

  
\_\_\_\_\_  
CHEFE DE GABINETE

**Art. 58** – Para efeito da contagem de tempo, com vistas à concessão da progressão por merecimento, serão computados períodos corridos, interrompendo-se quando o profissional:

- I. For afastado para o trato de interesses particulares;
- II. Estiver gozando licença, sem vencimentos;
- III. For condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;
- IV. Estiver com o vínculo suspenso;
- V. Estiver em prisão administrativa, ou decorrente de decisão judicial;
- VI. Estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional e/ou de Direito Público Interno, não pertencente ao Município;
- VII. Estiver desempenhando mandato eletivo;
- VIII. Estiver afastado para realização de cursos de pós-graduação;

§ 1º – Considerar-se a período corrido, para os efeitos deste artigo, aquele contado de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem;

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento da pena de suspensão ou prisão administrativa, se posteriormente, o mesmo for considerado inocente.

**Art. 59** – O número de profissionais a serem avançados por progressão, corresponderá a até 40% (quarenta por cento) do total de ocupantes do cargo de professor que se submeter a avaliação, atendidos os critérios de desempenho.

§ 1º - Somente ocorrerá arredondamento do quociente, para cima, na extração dos percentuais, quando a fração for igual ou superior a cinco décimos.

§ 2º - Quando na separação dos percentuais para progressão, resultar em número ímpar, será reservado um maior número para o critério por desempenho.

**Art. 60** – Em caso de empate na classificação da progressão, proceder-se-á ao desempate de acordo com os seguintes critérios:

- I. Maior tempo de serviço público municipal;
- II. Maior tempo de serviço público;
- III. Maior prole;
- IV. Maior idade.

**Art. 61** – A efetivação da progressão terá início a partir de 1º de julho de 2.009, com intervalos a cada 2 (dois) anos.

**Art. 62** – A Prefeitura Municipal deverá alocar, anualmente, no Orçamento a ser aprovado pela Câmara Municipal, recursos financeiros para efetivar as progressões.

**Parágrafo Único** – Os recursos para progressão, objeto deste parágrafo, serão



  
\_\_\_\_\_  
CHEFE DE GABINETE

I – 3º ou 4º Pedagógico para a docência na Educação Infantil e nas 5 (cinco) primeiras séries do Ensino Fundamental;

II – Ensino Superior em Licenciatura de Graduação Plena, sem habilitação, para a docência na Educação Infantil e nas 5 (cinco) primeiras séries do Ensino Fundamental;

III – Ensino Superior em Curso de Licenciatura de Graduação Plena, com habilitação específica em área própria, para a docência nas séries finais do Ensino Fundamental;

IV – Formação Superior em área correspondente à complementação, nos termos de legislação vigente, para a docência nas séries finais do Ensino Fundamental.

**Parágrafo Único** – Para o exercício das demais atividades de Suporte Pedagógico exigir-se-á qualificação mínima de graduação em Pedagogia, nos termos do art. 64, da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Art. 68** – Os Cursos de Pós-Graduação *lato sensu* compreendem o Aperfeiçoamento e/ou Especialização, em área relacionada com a de atuação do Profissional, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, realizados em instituições universitárias idôneas.

**Parágrafo Único** – O tempo necessário para a realização da Especialização ou Aperfeiçoamento será de 18 (dezoito) meses, incluindo créditos e monografia.

**Art. 69** – Os Cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* compreendem o Mestrado e/ou Doutorado, realizados em instituições de Ensino Superior, nacionais ou estrangeiras, mediante cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação e/ou tese, necessárias à outorga dos títulos de Mestre ou Doutor, relacionados à área de atuação do servidor.

**§ 1º** - O Docente que se afastar para cursar Pós-Graduação *stricto sensu* terá os seguintes limites de prazos de afastamento:

I – Até 3 (três) anos para o Mestrado

II – Até 4 (quatro) anos para o Doutorado

III – Até 6 (seis) anos para o Mestrado/Doutorado

**§ 2º** - Os afastamentos de que tratam os incisos I, II, III serão concedidos inicialmente, por 1 (um) ano e poderão ser prorrogados, anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas, pelo Docente.

**Art. 70** – Os Cursos de Pós-Graduação terão como objetivo, desenvolver, aprofundar e aprimorar conhecimentos adquiridos na Graduação, como também, oferecer qualificação especializada na área de atuação do Docente, estimulando-o à criação científica, sem perder de vista a realidade regional, no campo científico e tecnológico.

**Art. 71** – Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do

  
\_\_\_\_\_  
CHEFE DE GABINETE

integrante do Magistério aprovado em seleção, para participar de Curso de Pós-Graduação e segundo critérios definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como, prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, mediante parecer do Secretário de Educação e do Diretor da Escola, em que o Docente leciona.

**Parágrafo Único** – O afastamento, quando autorizado, será sempre sem ônus para o Município, exceto para cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* - Doutorado, que será com ônus para o Município.

**Art. 72** – As atividades de treinamento referem-se aos cursos de atualização, através de estágios, seminários e simpósios.

**§ 1º** - O conteúdo programático dos cursos de atualização profissional será direcionado à aquisição de conhecimentos teóricos e práticos, capazes de fomentar nos treinandos a consciência crítica necessária ao desempenho das atividades inerentes ao Magistério, como também o aprendizado de técnicas e procedimentos com aplicação imediata, em situações concretas de trabalho.

**§ 2º** - Os certificados dos cursos de atualização, de que trata o *caput* deste artigo, serão utilizados para fins de Evolução Funcional do Profissional do Magistério, observado o disposto no art. 42, desta Lei.

**Art. 73** – Os cursos de que trata o artigo anterior serão classificados, quanto a sua duração em:

- I – Curta duração: de 18 (doze) a 40 (quarenta) horas – aula;
- II – Média duração: de 40 (quarenta) a 100 (cem) horas – aula;
- III – Longa duração: acima de 100 (cem) horas – aula.

**Art. 74** – O Docente que participar de um programa de treinamento, através de cursos de atualização, usufruindo os benefícios desta Lei, somente poderá ser autorizado a participar de outro, depois de decorridos:

- I - 12 (doze) meses para curso de longa duração,
- II - 06 (seis) meses para curso de média duração
- III - 04 (quatro) meses para curso de curta duração

**Parágrafo Único** – A critério da Secretaria de Educação, os interstícios de que tratam os incisos anteriores poderão ser dispensados, quando se tratar de cursos complementares à formação do Profissional do Magistério, na área de atividade e de interesse da Secretaria.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS OU FINAIS

**Art. 75** – O professor integrante do Quadro Efetivo será enquadrado, automaticamente, no Cargo de Professor de Educação Básica I ou II, nas referências

  
\_\_\_\_\_  
CHEFE DE GABINETE

correspondentes à sua respectiva formação, conforme previsto no Anexo II da Lei.

**Art. 76** – Além do incentivo previsto no artigo 26 desta Lei, os atuais portadores do título de especialização, bem como todos os que conseguirem esta condição até 31/07/2009, serão enquadrados na referência 16 deste Plano.

**Art. 77** – Os docentes integrantes do Quadro em Extinção: Professor Auxiliar I, II, III e IV perceberão os salários previstos no Anexo III, para carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

**Art. 78** - Fica assegurado aos profissionais do magistério um reajuste anual, a ser aplicado no dia 1º de maio de cada ano, que garanta a recomposição da inflação dos últimos 12 (doze) meses, medida pelo INPC ou outro índice que o venha substituir.

**Art. 79** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à Conta das Dotações Orçamentárias, próprias do Município e da complementação financeira e transferida do Estado, da União e do FUNDEB.

**Art. 80** – Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos jurídicos, administrativos e financeiros a 1º de julho de 2007.

**Art. 81** – Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Anexo III da Lei Nº. 11 de 16/02/2006.

Paço da Prefeitura Municipal de Itapipoca, Estado do Ceará, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e sete.

  
**JOÃO RIBEIRO BARROSO**  
Prefeito Municipal

Anexo I, a que se refere o Art. 11 da Lei Nº 0333/2007 de 25 de julho de 2007.

Estrutura e Composição de Quadro de Pessoal do Magistério de Ensino Fundamental segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Cargo/Classe, Referência e Qualificação para o ingresso.

**QUADRO PERMANENTE**

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARRERA	CARGO	CLASSE	REF.	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
MAGISTÉRIO	EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA	Professor de Educação Básica	Professor Educação Básica I	1 a 13	Curso de 3º ou 4º Pedagógico (Curso Normal), Programa de Formação de Inicial para professores em Exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO
				Professor Educação Básica II	14 a 26	Curso de Pedagogia em Regime Especial e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO com habilitação para docência nas quatro primeiras séries no Ensino Fundamental e Educação Infantil ou Curso Superior de Licenciatura Curta ou Plena.

O PRESENTE LEI FOI DEVIDAMENTE AFIXADO NO FLANELÓGRAFO DA PREFEITURA EM DATA DE 25 / 07 / 07 CONFORME A LEI MUNICIPAL Nº 067/2001.



CHEFE DE GABINETE

Anexo II referido no Art. 12 da Lei N.º 033/2007 de 25 de julho de 2007.

Linhas de Transposição  
Grupo Ocupacional: MAGISTÉRIO

I – QUADRO PERMANENTE

Carreira: DOCÊNCIA

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
Professor da Educação Básica I, II	
Regente Rural – RR	Professor de Educação Básica I
Professor Não Habilitado – PNH	
Professor da Educação Básica III, IV e V	Professor de Educação Básica II

Carreira: SUPORTE PEDAGÓGICO

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
Pedagogo	Professor de Educação Básica II

Q.PRESENTE LEI FOI DEVIDAMENTE  
AFIXADO NO FLANELÓGRAFO DA PREFEITURA  
EM DATA DE 25 / 07 / 07 CONFORME A  
LEI MUNICIPAL N.º 067/2001.

  
\_\_\_\_\_  
CHEFE DE GABINETE

Anexo III, a que se refere o Art. 13 da Lei N.º 033/2007 de 25 de Julho de 2007.

I – QUADRO EM EXTINÇÃO, para Professores que optarem em não ingressar no novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério

CARGO/CLASSE	HABILITAÇÃO	VENCIMENTO (R\$)
PEB I	3º PEDAGÓGICO	340,80
PEB II	4º Pedagógico	369,60
PEB III	Licenciatura Curta	-
PEB IV	Licenciatura Plena	461,78
PEB V	Pós-Graduado	523,36
Regente Rural - RR	Nível Médio, Magistério	340,80
PNH	Nível Médio, Magistério	340,80

Q PRESENTE LEI FOI DEVIDAMENTE  
AFIXADO NO FLANELÓGRAFO DA PREFEITURA  
EM DATA DE 25 / 07 / 07 CONFORME A  
LEI MUNICIPAL N.º 067/2001.

  
\_\_\_\_\_  
CHEFE DE GABINETE

Anexo IV, a que se refere o Art. 14 da Lei N.º 033/2007 de 25 de julho de 2007.

Formas de Provimento

Cargo	Classe	Formas de Provimento	Quantidade de Cargos	Qualificação Exigida para o ingresso
Professor	PEB I	Concurso Público	900	Curso de 3º/4º Pedagógico (Curso Normal), PROINFANTIL e PROFORMAÇÃO
	PEB II		2.300	Curso de Pedagogia em Regime Especial ou Curso Superior de Licenciatura Plena, com ou sem disciplinas específicas

Q. PRESENTE LEI FOI DEVOLVIDAMENTE  
 AFIXADO NO FLANELÓGRAFO DA PREFEITURA  
 EM DATA DE 25/07/07 CONFORME A  
 LEI MUNICIPAL N.º 067/2001.

  
 CHEFE DE GABINETE

O PRESENTE LEI FOI DEVIC  
AFIXADO NO FLANELÓGRAFO DA PRT  
EM DATA DE 25 / 07 / 07 CON  
LEI MUNICIPAL Nº 067/2001.

Anexo V, a que se refere o Art. 15 da Lei N.º 033/2007 de 25 de julho de 2007

Tabela salarial – Grupo Ocupacional do Magistério

CHEFE DE GABINETE

Carga Horária: 25 horas semanais

CLASSE	REF.	Salário	PDG	Enquadramento
PEB - I	1	334,00	400,80	3º e 4º Pedag. – atual PEB I
	2	340,41	408,50	
	3	346,95	416,34	
	4	353,61	424,33	
	5	360,40	432,48	
	6	367,22	440,78	
	7	374,37	449,25	
	8	381,56	457,87	
	9	388,89	466,66	
	10	396,35	475,62	
	11	403,96	484,75	
	12	411,72	494,06	
	13	419,62	503,55	
PEB-II	14	420,00	504,00	PEB III e PEB IV
	15	428,06	513,68	
	16	436,28	523,54	PEB V
	17	446,66	533,59	
	18	453,20	543,84	
	19	461,90	554,28	
	20	470,77	564,92	
	21	479,81	575,77	
	22	489,02	586,82	
	23	498,41	598,09	
	24	507,98	609,57	
	25	517,73	621,28	
	26	527,63	633,20	

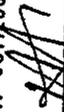
Anexo VI, a que se refere o Art. 15 da Lei N.º 033/2007 de 25 de julho de 2007.

**Tabela de Incentivos – Grupo Ocupacional do Magistério**

OPRESENTE LEI FOI DEVIDAMENTE  
AFIXADO NO FLANELÓGRAFO DA PREFEIT  
EM DATA DE 25/07/07 CONFORME  
LEI MUNICIPAL N.º 067/2001.

1. No Enquadramento Inicial:

INCENTIVOS	
NÍVEL	Referência
Especialização	16

  
CHEFE DE GABINETE

2. Na Carreira:

INCENTIVOS	
NÍVEL	%
ESPECIALIZAÇÃO	10,00
MESTRADO	25,00
DOUTORADO	40,00

Q. PRESENTE LEI FOI DE  
AFIXADO NO FLANELÓGRAFO DAI  
EM DATA DE 25 / 07 / 07 CI

Anexo VII, a que se refere o Art. ...., da Lei N.º 033/2007 de 25 de julho de 2007 (LEI MUNICIPAL N.º 067/2007).

Linhas de Enquadramento  
Grupo Ocupacional: MAGISTÉRIO

  
CHEFE DE GABINETE

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	REFERENCIA
PEB - I e II Assistente Pedagógico	Professor de Educação Básica I	1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13
PEB - III, IV e V Pedagogo	Professor de Educação Básica II	14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26